SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1003958-35.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Transporte Rodoviário**

Requerente: Cláudia Cristina Coelho Vicente – Me

Requerido: Rapido Transpaulo Ltda

Juiz de Direito: Dr. Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Cláudia Cristina Coelho Vicente – ME ajuizou ação de obrigação de fazer contra Rápido Transpaulo Ltda. Alega, em síntese, ter vencido licitação pública junto à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia para o fornecimento de bebedouros. Por isso, contratou o serviço de transporte da requerida. Ocorre que a mercadoria retirada em 21 de fevereiro de 2017 não foi entregue à Universidade até o presente momento. Alegou que a demora poderá acarretar sanções previstas no edital de licitação. Requereu, liminarmente, o cumprimento forçado do contrato, sob pena de multa diária, bem como indenização por danos morais, arbitrada por este juízo.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 09/64.

A respeitável decisão de fl. 65 indeferiu o pedido liminar.

Houve emenda à inicial, para o fim de compelir a requerida a promover a entrega dos produtos constantes nas notas fiscais nº 1.599 e 1.600, ao Comando da 2ª Brigada de Infantaria da Selva, sob pena de multa (fls. 67). Juntou novos documentos (fls. 69/99).

O venerando acórdão deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à requerida que entregue as mercadorias ao seu destino final em cinco dias, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 20.000,00 (fls. 118/119).

A requerida foi citada e contestou. Alegou, em suma, que se encontra em recuperação judicial, tendo o processamento sido deferido em 21 de julho de 2017. Por isso, requereu a suspensão pelo prazo de 180 desta ação. Outrossim, asseverou que as mercadorias se encontram retidas por empresas parceiras de maneira indevida, objetivando

a autoliquidação do crédito em razão do ajuizamento do procedimento recuperacional, impossibilitando, assim, o cumprimento da liminar. Por fim, impugnou o valor da causa, pediu o afastamento da aplicação Código de Defesa do Consumidor, por ser apenas a transportadora e não destinatária final da mercadoria e sustentou a ausência de danos morais à pessoa jurídica em virtude de não haver provas nos autos. Requereu a suspensão da demanda nos termos do artigo 6°, § 4°, da Lei 11.101/2005, o reconhecimento da impossibilidade do cumprimento da liminar e a improcedência do pedido de indenização por danos morais ou, subsidiariamente, que seja limitada ao valor do frete (fls. 132/145).

Réplica às fls. 183/188.

A respeitável decisão de fl. 190 afastou o pedido de suspensão e determinou que a autora mensure o valor pretendido a título de indenização por danos morais e matérias, adequando-se o valor da causa.

Manifestações finais às fls. 192/193 e 205/206, tendo a autora esclarecido que não pediu indenização por danos materiais e que o valor da causa já é o estimado a título de danos morais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e dos documentos juntados aos autos bastam para a pronta solução do litígio.

Reafirma-se que a ação deve prosseguir, nos termos do artigo 6°, § 1°, da Lei n° 11.101/2005, uma vez que se demanda quantia ilíquida, isto é, ações *em que ainda não se obteve o título judicial necessário à liquidação*, pois, *sem a sentença judicial condenatória*, *o litigante não possui título que o qualifique como credor* (**Ricardo Negrão.** Curso de direito comercial e de empresa. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 366).

Não há necessidade de correção do valor atribuído à causa, pois a autora esclareceu que não há pedido de indenização por danos materiais e os danos morais devem ser arbitrados de acordo com o valor dado à demanda. Logo, não há mesmo o que se retificado.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente em parte.

De proêmio, assenta-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a autora, à evidência, era a destinatária final do serviço de transporte prestado pela empresa requerida. O artigo 2°, caput, da Lei nº 8.078/90 estabelece: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E a requerida é efetivamente fornecedora de serviço de transporte, conforme estabelece o artigo 3°, caput, do Código de Defesa do Consumidor: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A autora contratou a requerida para prestar serviço de transporte de mercadorias, bebedouros, por haver vencido licitações, seja para a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, seja para o Comando da 2ª Brigada de Infantaria da Selva, conforme aditamento à petição inicial. Ocorre que, apesar de regularmente firmada as avenças, a requerida deixou de promover o transporte das mercadorias. A mora, portanto, é incontroversa, e efetivamente não justifica.

Com efeito, a contratação do serviço de transporte antecedeu o deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa. Nada é motivo bastante para explicar o não cumprimento do contrato. A alegação de que as mercadorias encontram-se retidas com parceiras da requerida, para fins de autoliquidação em razão da recuperação judicial, é questão estranha à autora, em relação à qual não pode surtir efeito algum. E não há qualquer deliberação exoneratória de obrigação contratual pelo juízo que deferiu a recuperação judicial.

Logo, foi bem deferida a tutela provisória em sede recursal, que determinou o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, a entrega da mercadoria no destino final, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 20.000,00. Então, como a requerida informou o não cumprimento da obrigação imposta, resta assentada e reafirmada a multa, em seu limite máximo, nos termos do artigo 84, § 4°, do Código de Defesa do Consumidor e artigos 536 e 537, ambos do Código de Processo Civil.

No tocante ao pedido de danos morais, cabe inicialmente afirmar que a pessoa jurídica é titular de honra objetiva, ou seja, aquela refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, que é comum a ela e à pessoa natural. Desse modo, entende-se que a pessoa jurídica faz jus à indenização por dano moral, sempre que o seu nome for afetado. A súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A respeito, já se decidiu que a evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva, isto é, sua reputação junto a terceiros (STJ, 4ª. T., Resp 223494-DF, rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Texeira**, v.u., j. 14.9.1999, DJU 25.10.1999, p. 94).

Acresça-se que para justificar tal pleito, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, restou incontroversa a inexecução do contrato de transporte de mercadorias, os bebedouros, e a autora certamente enfrentará problemas para justificar o atraso junto aos entes licitantes. No entanto, por ora, ela não comprovou dano algum à sua imagem, o que não se pode presumir. Não se tem notícia sequer de defesa em procedimento administrativo. Também nada se falou sobre eventual sanção contratual que teria recebido. E mais importante, a autora não demonstrou que teria sido tolhida de concorrer em outros certames em razão dos fatos retratados nesta ação.

Portanto, não há dano moral.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para ratificar a tutela provisória, que impôs à requerida obrigação de promover o transporte das mercadorias da autora à Universidade do Recôncavo da Bahia e ao Comando da 2ª Brigada de Infantaria da Selva, incidindo-se multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão do não cumprimento.

Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de metade sob responsabilidade de cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a requerida a pagar honorários ao advogado da autora, de 20% sobre o valor da multa imposta, e condeno a autora a pagar honorários ao advogado da requerida, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 24 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA